



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10845.008153/91-91

Sessão de 16 de abril de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.620

Recurso nº.: 115.318

Recorrente: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - Constatada a ilegitimidade de parte passiva para a autuação, o Auto de Infração deverá ser lavrado em nome do contribuinte que se pretendeu aplicar a penalidade, ou seja, em nome do verdadeiro responsável.

Processo anulado a partir do Auto de Infração.

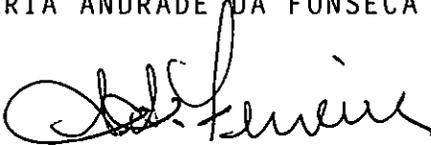
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, e em declarar nulo o processo a partir do auto de infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **30 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e CARLOS BACANIAS CHIESA (Suplente). Ausentes os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e MILTON DE SOUZA COELHO.



TERCEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.318 -- ACÓRDÃO N. 303-27.620

RECORRENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio "Astrapatrícia", entrado em 14.01.90, Agência de Vapores Grieg S.A. foi responsabilizada pela falta de 16.970 kg de trigos em grãos, a granel, sem casca, sem marca, conforme documentos. Em consequência, foi-lhe exigido o crédito tributário referente ao Imposto de Importação, excluído o percentual de 1% do total manifestado, previsto na IN/SRF n. 95/84, dispensada a multa em razão da falta ser inferior a 5%, nos termos da IN n. 12/76.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação à fls. 18/21, alegando, em síntese:

- a) que a mesma é parte passiva ilegítima para a autuação, sendo do transportador a responsabilidade por falta, avaria ou acréscimos de mercadoria. Que a impugnante não foi a transportadora da mercadoria objeto da presente cobrança fiscal, mas a mera agente em Santos, daquele navio, naquela viagem. Afirma que sendo o Agente, representante, mandatário do transportador, não pode ser acionado pessoalmente por ato de seu representante, e que a impugnante não responde com seus bens, por impostos e multas eventualmente devidos pelo transportador, inaplicável qualquer disposição em contrário. Que nesse sentido, é absolutamente tranquila a jurisprudência, tanto no campo civil, como no fiscal;
- b) que a armadora do navio objeto da presente ação fiscal, não aceita pacificamente a cobrança do Fisco, que com base em informações prestadas por agentes passivos potenciais da mesma cobrança fiscal, lança sobre ela, por supostos acréscimos ou faltas na descarga, os tributos previstos para a espécie;
- c) que a falta de 16.970 kg de trigo em grãos, a granel, sendo que a quebra é inferior a 5% do manifestado;
- d) que a diminuição de peso nas mercadorias transportadas a granel é fenômeno normal e, em certas circunstâncias, inevitável;
- e) que a lei determina que o responsável pela falta pague o imposto sobre a mercadoria faltante, de modo que neste caso, inexistente tal responsável, não tendo a Fazenda Nacional de quem cobrar;
- f) que para o valor do imposto foi adotado incorretamente aplicando na conversão de moeda estrangeira, dólar fiscal atual; e
- g) finalmente, pede e espera a improcedência do auto de infração.



As fls. 23, a DIVCAD da DRF em Santos retifica o Auto de Infração, modificando a razão social constante do Auto de fl. 01, quadro 3, para "Companhia de Navegação Norsul", representada por Agência de Navegação Grieg S.A., conforme Termo de Responsabilidade n. 116/90 (fls. 13).

As fls. 26, a Agência de Vapores Grieg S.A. tomou ciência da retificação do nome do Armador do Auto de Infração, ratificando os termos da sua Impugnação apresentada em 17.01.92.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal com base nos seguintes consideranda:

CONSIDERANDO que o transportador é responsável pelos tributos apurados quando houver falta na descarga de volume ou mercadoria à granel manifestados (art. 478, parágrafo primeiro, inciso VI do R.A.).

CONSIDERANDO que, em se tratando de falta de mercadoria à granel, o percentual previsto na IN SRF n. 95/84, para efeito de dispensa da cobrança de tributos é de 1% para sólidos;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a falta é superior a 1% do total manifestado;

CONSIDERANDO que a autuada é representante legal do transportador, em Santos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 107, parágrafo único do R.A., a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigente na data do lançamento do crédito tributário correspondente;

CONSIDERANDO que o fato gerador, em conferência final de manifesto, ocorre no dia do lançamento do crédito tributário (art. 87, II, "c", do R.A.);

CONSIDERANDO que os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto (art. 103 do R.A.);

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído com cópia da D.I. correspondente a partida que deu origem a falta apurada;

CONSIDERANDO que os tributos devidos pela falta de mercadoria apurada em conferência física de manifesto são de responsabilidade do transportador, cabendo ao importador pedir restituição dos tributos eventualmente pagos a maior;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.

A autuada interpôs recurso tempestivo a este Conselho reportando-se aos termos de sua defesa que devem ser considerados integrantes ao recurso.

Alinha, finalmente, vários fatores que contribuem para a quebra da mercadoria. Afirma que em todo descarregamento de produto transportado a granel, sempre haverá uma diferença a menor. Que essa quebra, na realidade, se equipara a caso fortuito ou força maior.

Assegura que o transportador deveria ser responsabilizado se tivesse havido desvio de mercadoria e não no caso de quebra natural. Ressalta que a DRF para apená-lo serve-se de informações falhas fornecidas por concessionárias ou administradoras dos portos.

Conclui dizendo que a Fazenda Nacional não sofreu prejuízo uma vez que o tributo foi pago pela quantidade manifestada, e não foi feito pelo importador nenhum pedido de restituição de tributos recolhidos a maior.

É o relatório.



V O T O

Na impugnação de fls. 18 a 21, a autuada levanta uma preliminar de ilegitimidade de parte passiva, atribuindo ao TRANSPORTADOR a responsabilidade por falta, avaria ou acréscimo de mercadoria, ocorridos no transporte marítimo nos termos do DL 37/66 e Regulamento Aduaneiro.

Segundo a impugnante o nome do transportador é a "Companhia de Navegação Norsul representada por Agência de Navegação Grieg S.A." e não "ASTRAMAR Cia. Argentina de Navegação representada por Agência de Navegação Grieg S.A.", como apareceu nos autos.

A DIVICAD da DRF-Santos retificou o Auto de Infração pelo despacho de fls. 23. As fls. 24, através do memorando n. 0845/DIVAR/SECRET n. 068 de 04.03.92, foi encaminhado ao Contribuinte cópia do Auto de Infração de fl. 01, anexando-se a ele o despacho de fls. 23, determinando a alteração do nome do autuado. As fls. 26 a autuada tomou ciência da mudança do nome do Armador no Auto de Infração e, ao mesmo tempo, ratifica os termos da Impugnação apresentada em 17.01.92.

No caso em exame, a alteração do nome não exclui a responsabilidade do verdadeiro infrator, consolida, nos termos do art. 32 do DL 37/66, modificado pelo Decreto-lei n. 2472/88.

Assim sendo, voto no sentido de que seja anulado o presente processo, a partir do auto de infração, para que seja emitido um novo auto em nome de Companhia de Navegação Norsul, representada por Agência de Vapores Grieg S.A.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.

Dione Maria Andrade da Fonseca

191

DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora